



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 04 / 19 99
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10875.000155/93-92
Acórdão : 203-03.383

Sessão : 27 de agosto de 1997.
Recurso : 101.405
Recorrente : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – FALTA DE RECOLHIMENTO - O imposto não recolhido pela autuada é passível de exigência, com o acréscimo de multa, por lançamento de ofício, e juros de mora. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSTRIAL LEVORIN S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000155/93-92
Acórdão : 203-03.383

Recurso : 101.405
Recorrente : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 43 a 54, lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da empresa acima identificada, tendo em vista a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor desse imposto em diversos períodos de apuração, conforme detalhadamente descrito no Termo de fls. 43.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 58 a 60, no qual sustenta que não agiu com má-fé, mas que apenas deixou de recolher, nos prazos de recolhimento previstos na lei, por terem sido alterados. Registra, portanto, sua inconformidade com a aplicação da penalidade imposta.

A autoridade lançadora prestou a Informação Fiscal de fls. 62, reiterando a sua posição sobre a ocorrência de infração à legislação tributária, cujo fundamento está contido no enquadramento legal constante do lançamento.

O Delegado da Receita Federal, em Despacho de fls. 64, constatando a inexistência da descrição dos fatos e do enquadramento legal no auto de infração, determinou que esse fosse complementado, bem como fosse o prazo de impugnação devolvido ao interessado. Em consequência foi lavrado o Aditivo de fls. 65, cuja ciência foi dada de forma pessoal, conforme consta no próprio aditivo.

Em nova Impugnação de fls. 67 e 68, a interessada argumenta que procedeu de forma espontânea, antes de iniciado qualquer procedimento por parte da fiscalização, evocando, em seu favor, o art. 138 do CTN para justificar o pedido de cancelamento da multa imposta.

Em nova Informação Fiscal de fls. 70 e 71, a autoridade lançadora opina pela manutenção da autuação. A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 84 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 98 a 102), no qual sustenta o não cabimento da multa por lançamento de ofício, porquanto o imposto não foi declarado à autoridade fiscal, em razão de a empresa estar desobrigada de prestar essa declaração, conforme IN SRF nº 06/92. Diz, ainda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000155/93-92
Acórdão : 203-03.383

que efetuou o recolhimento do imposto antes de iniciado o procedimento fiscal, e, portanto, de forma espontânea.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso (fls. 106 e seguintes), propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Cezar'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000155/93-92
Acórdão : 203-03.383

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

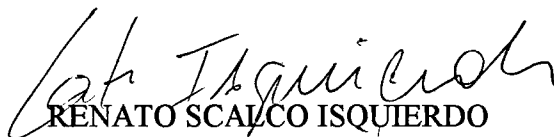
O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi corretamente lavrado e a decisão recorrida não merece qualquer reparo. O imposto foi lançado em razão da sua falta de recolhimento em alguns períodos e do recolhimento a menor em outros. Esse recolhimento a menor decorre da não adoção, pela empresa recorrente, dos prazos de recolhimento previstos na legislação tributária que fora alterada à época. A empresa optou por permanecer a recolher o tributo nos prazos antigos, daí decorrendo diferenças, principalmente em razão da atualização monetária.

Não há que se falar, no presente caso, em recolhimentos espontâneos, já que o que foi objeto de lançamento é exatamente a parcela não recolhida pela autuada, isso em razão da adoção do procedimento de ignorar o prazo de recolhimento previsto na legislação, como expressamente admite a recorrente. Correta, também, a autuação no que se refere aos valores não recolhidos, com o devido acréscimo de multa e juros, ainda que a autuada estivesse dispensada de apresentar DCTF naquele período. A simples falta de recolhimento, antes de iniciado o procedimento fiscal, dá ensejo à exigência da penalidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO